



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

TERMO DE REVOGAÇÃO Processo Licitatório Nº. 14/2024 Concorrência Eletrônica Nº. 3/2024

Trata-se de revogação de certame licitatório cujo objeto é “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário)”, Concorrência Eletrônica 03/2024.

Após a empresa Arthur Guerra Sociedade de Advogados solicitar cópia integral da fase interna do certame, houve impugnação e denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizada por Mara Pires Pena Sociedade Individual de Advocacia, quanto ao critério de julgamento firmado no referido certame.

Por sua vez, o TCE/MG intimou esta Casa Legislativa, através de seu presidente e signatário, para que informe o estágio em que o certame se encontra, bem como preste os esclarecimentos que julgar pertinentes.

O Agente de Contratação responsável certificou nos autos que há indícios de inexequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes.

O contrato administrativo existente nesta Casa Legislativa cujo objeto é o mesmo ora almejado, findou-se em meados de julho de 2024 e, até o presente momento, restando apenas 04 (quatro) meses para o término do ano, não foi possível finalizar a contratação de nova assessoria jurídica.

Desta feita, diante da ocorrência de fatos supervenientes, Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº. 217 – Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG – CEP: 36.280-0000 – Telefax: (32) 3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, por superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, **REVOGO** processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Carandaí, 26 de agosto de 2024.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente da Câmara de Carandaí -